

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**de 26 de Julho de 2000**  
**relativa a uma ajuda financeira da Comunidade no âmbito da erradicação da peste aviária na Itália,**  
**em 1999**

[notificada com o número C(2000) 2282]

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/510/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,  
Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE <sup>(1)</sup> do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) 1258/1999 <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, os n.ºs 3 e 5 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 1999 declararam-se na Itália focos de peste aviária. A eclosão dessa doença representa um perigo grave para o efectivo comunitário e, no intuito de contribuir o mais rapidamente possível para a erradicação da doença, a Comunidade tem a possibilidade de participar financeiramente nas despesas elegíveis suportadas pelo Estado-Membro.
- (2) Desde que a presença da peste aviária foi oficialmente confirmada, as autoridades italianas notificaram que tinham tomado as medidas adequadas, incluindo as medidas enumeradas no n.º 2 do artigo 3.º da Decisão 90/424/CEE.
- (3) Até estar concluída a verificação por parte da Comissão de que, por um lado, as regras comunitárias em matéria veterinária foram cumpridas e de que, por outro lado, as condições da contribuição financeira da Comunidade estão cumpridas, é oportuno autorizar imediatamente o pagamento de um primeiro adiantamento.
- (4) Ulteriormente poderão atribuir-se fracções complementares, em função da verificação por parte da Comissão dos dados comunicados pela Itália, bem como das disponibilidades financeiras.
- (5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

A Itália pode obter uma contribuição financeira da Comunidade para as despesas elegíveis suportadas no âmbito das medidas de erradicação dos focos de peste aviária surgidos de Dezembro de 1999 a Abril de 2000.

*Artigo 2.º*

1. A contribuição financeira da Comunidade é paga à Itália por fracções, em função dos dados comunicados pela Itália e dos resultados dos controlos da Comissão referidos no artigo 4.º
2. A Itália pode, no entanto, beneficiar, a seu pedido, de um adiantamento de 10 milhões de euros, a partir do momento de adopção da presente decisão.

*Artigo 3.º*

1. Sem prejuízo do artigo 2.º, a contribuição financeira da Comunidade é paga em função dos documentos comprovativos apresentados pela Itália.
2. Os documentos referidos no n.º 1 compreendem: um relatório epidemiológico sobre cada exploração em que se efectuaram abates e um relatório financeiro. Esses relatórios são fornecidos em suporte informático, segundo o modelo e o formato solicitado pela Comissão.
3. Os documentos justificativos relativos às medidas aplicadas durante o período referido no artigo 1.º são comunicados, o mais tardar, em 1 de Setembro de 2000.

*Artigo 4.º*

1. A Comissão, em colaboração com as autoridades nacionais competentes, pode efectuar controlos no local, para se assegurar da aplicação das medidas e das despesas suportadas. A Comissão informa os Estados-Membros do resultado dos controlos efectuados.
2. Os artigos 8.º e 9.º do Regulamento (CEE) n.º 1258/1999 do Conselho são aplicáveis *mutatis mutandis*.

*Artigo 5.º*

A Itália é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 26 de Julho de 2000.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

<sup>(1)</sup> JO L 224 de 18.8.1990, p. 19.

<sup>(2)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 103.